



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000071/2010-76
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.114 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E CIDADÃO DE MOCOCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2009

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATIVIDADE DE SAÚDE.

Nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-28.403 da 8ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado (DEBCAD n.º 37.247.972-3), consolidado em 07/01/2010, no valor de R\$ 88.561,92 (oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os valores pagos pela empresa pelos serviços que lhe foram prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho (Unimed de Mococa — Cooperativa de Trabalho Médico), no período de 01/2005 a 05/2009.

A base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições lançadas correspondeu a 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

O sujeito passivo apresentou as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, relativas ao período de 01/2005 a 05/2009, com informações inexatas no campo "Cooperativa de Trabalho — sem adicional", referente aos serviços que lhe foram prestados pela Unimed de Mococa, infringindo assim o disposto no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Haja vista que a Medida Provisória n.º 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para o recolhimento de contribuições em atraso (para os casos de falta de recolhimento e de falta de declaração ou declaração inexata, multa a ser aplicada passou a ser aquela prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96), a autoridade lançadora, após proceder a comparação entre a soma da multa de mora (artigo 35 da Lei 8.212/91) e da multa por apresentação de GFIP com omissão de fatos geradores (artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91) com a multa pela falta de pagamento e apresentação de declaração inexata (artigo 44 da Lei n.º 9.430/96), aplicou esta última, no percentual de 75%, por ser a mais benéfica ao sujeito passivo, conforme tabela demonstrativa do cálculo da multa aplicada constante do Anexo 2 do Relatório Fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Princípio da legalidade.
- Para definição da base de cálculo utilizou-se do artigo 291 da Instrução Normativa SRP nº 03, que entrou em vigor em 01/08/2005, meses após o início do período lançado.
- O caput do artigo 291 é incisivo na determinação da base de cálculo, "as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo" e o Fisco não determinou as peculiaridades do contrato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O que a recorrente questiona é a legalidade do procedimento do Fisco de determinar a base de cálculo com norma que só entrou em vigor após a ocorrência dos fatos geradores.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

Do relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, extraem-se os fundamentos para a tributação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Fundamentos Legais das Rubricas

227 - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

227.01 - Competências : 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 05/2009 Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de

cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§7º e 8º do art. 219

Para o período lançado, Instruções Normativas detalham o procedimento do Fisco e estabelecem que nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial.

IN INSS nº 100 de 18/12/2003

Subseção Única

Das Bases de Cálculo na Atividade da Saúde

Art. 299. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização.

II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

Parágrafo único. Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

IN SRP nº 03 de 14/07/2005

Subseção Única

Bases de Cálculo na Atividade da Saúde

Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;

II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

Parágrafo único. Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Diferentemente do alegado pela recorrente, conforme demonstrado acima, existiam normas anteriores a 07/2005 que regulavam a determinação da base de cálculo.

O “CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES” firmado entre a UNIMED DE MOCOCA e a ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E CIDADÃO DE MOCOCA, folhas 51 a 56 contém os elementos suficientes para enquadrar a prestação de serviço contratada no tipo sujeito a base de cálculo não inferior a 30%, conforme apresentado nas normas acima.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA